



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



PARECER JURÍDICO n.: 016/2026

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Estabelece a proibição de guarda, posse ou tutela de animais para pessoas condenadas pela prática de maus-tratos no Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei que estabelece, no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, proibição de guarda, posse ou tutela de animais por pessoas condenadas pela prática de maus-tratos contra animais, prevendo:

- proibição temporária de possuir animais;
- retirada e destinação adequada de animais mantidos pelo infrator;
- criação de cadastro administrativo municipal de infratores;
- aplicação de sanções administrativas.

Solicita-se manifestação acerca da constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica da proposta legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Proteção constitucional aos animais

A proteção aos animais possui fundamento constitucional direto.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece:

Art. 225, §1º, VII



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade.

Assim, a proteção animal constitui mandamento constitucional expreso, inserido no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, a atuação estatal voltada à prevenção e repressão de maus-tratos não apenas é permitida, como também constitui dever do Poder Público.

2. Competência legislativa do Município

A Constituição também prevê competência comum para proteção ambiental.

Art. 23, VI e VII:

- proteger o meio ambiente
- preservar a fauna

Além disso, o art. 30, I e II autoriza o Município a:

- legislar sobre interesse local
- suplementar a legislação federal e estadual.

A proteção animal insere-se no âmbito do direito ambiental, cuja competência legislativa é concorrente.

Assim, o Município pode editar normas complementares e administrativas de proteção animal, desde que não crie tipos penais ou contrarie normas gerais federais.

O projeto analisado não cria crime, apenas institui medidas administrativas de prevenção e proteção, o que está dentro da competência municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



3. Compatibilidade com a legislação federal

A matéria está relacionada com a:

- Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)

O art. 32 tipifica o crime de maus-tratos contra animais.

Posteriormente, a:

- Lei nº 14.064/2020

aumentou significativamente a pena para maus-tratos contra cães e gatos.

O projeto municipal não cria novo crime, mas estabelece consequências administrativas decorrentes da prática já reconhecida como ilícita pela legislação federal, o que é juridicamente admissível.

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece amplamente a proteção jurídica autônoma dos animais e a vedação constitucional à crueldade.

4.1 ADI 4983 – Vaquejada

No julgamento da ADI 4983 – Vaquejada, o STF declarou inconstitucional lei estadual que permitia a prática da vaquejada.

O Tribunal entendeu que:

práticas que submetam animais à crueldade violam diretamente o art. 225 da Constituição.

Nesse julgamento, a Corte reafirmou que a proteção contra crueldade tem valor constitucional próprio, independentemente de interesses econômicos ou culturais.

4.2 Precedentes sobre crueldade contra animais



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



O STF também possui decisões relevantes em casos como:

- ADI 1856 – Rinha de Galo
- RE 153.531 – Farra do Boi

Em tais julgados, a Corte consolidou o entendimento de que:

- práticas cruéis contra animais são constitucionalmente proibidas
- a proteção animal é dever do Poder Público.

5. Jurisprudência sobre competência municipal

Tribunais têm reconhecido que os municípios podem legislar para proteger o bem-estar animal no âmbito local, sobretudo quando se trata de normas administrativas de proteção e fiscalização.

Decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecem a legitimidade de normas municipais destinadas a:

- disciplinar guarda responsável
- fiscalizar estabelecimentos
- proteger animais contra maus-tratos.

Todavia, também há precedentes advertindo que a legislação municipal não pode invadir competência penal ou estabelecer sanções incompatíveis com a legislação federal, devendo limitar-se à atuação administrativa.

O projeto analisado observa essa limitação, pois:

- não cria crimes
- não altera penas penais
- estabelece apenas medidas administrativas de proteção animal.

6. Análise jurídica dos dispositivos

Art. 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



A proibição de guarda de animais por pessoa condenada por maus-tratos possui natureza preventiva e protetiva, sendo plenamente justificável à luz do princípio da prevenção ambiental.

A exigência de decisão judicial transitada em julgado ou processo administrativo reforça a segurança jurídica.

Sugere-se apenas explicitar:

- garantia de contraditório e ampla defesa.

Art. 2º

A fixação de prazo de 5 ou 10 anos de impedimento atende ao princípio da proporcionalidade, graduando a sanção conforme a gravidade da conduta.

Art. 3º

A revogação da guarda de outros animais pertencentes ao infrator encontra fundamento no princípio da proteção da vida e do bem-estar animal.

A medida é coerente com a própria Lei de Crimes Ambientais, que admite a apreensão de animais submetidos a maus-tratos.

Art. 4º

A criação de cadastro administrativo é juridicamente possível, desde que observadas as regras da:

- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018.

Recomenda-se que o acesso seja restrito à administração pública para fins de fiscalização.

Artigos 5º a 10

Os demais dispositivos tratam de:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



- fiscalização
- parcerias institucionais
- regulamentação
- execução orçamentária

Tratam-se de normas típicas de legislação administrativa e não apresentam vícios de constitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise constitucional, legal e jurisprudencial, conclui-se que o projeto e encontra-se fundamento no art. 225 da Constituição Brasileira,

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 10 de março de 2026.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U7R2S91JBTWUNXBW>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U7R2-S91J-BTWU-NXBW



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -